



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405368 - RJ(2023/0225917-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **LUCILENE SILVA FORTUNATO**
ADVOGADA : **SIMONE PEREIRA NASSER - RJ101773**
AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945**
 EURICO MOREIRA - RJ004517D
 ERICA DA SILVA SANTACRUZ LIMA - RJ188391

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRO EM PLATAFORMA SUPERLOTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. FORTUITO INTERNO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O consórcio, embora ente despersonalizado, possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda, conforme o art. 75, IX, do CPC. A responsabilidade solidária foi reconhecida com base em cláusula contratual expressa e na legislação consumerista, que estabelece solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas, não sendo obrigatória a análise de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

3. O evento danoso foi corretamente qualificado como fortuito interno, por ser previsível e inerente ao risco da atividade de transporte público, não configurando excludente de responsabilidade. A cláusula de incolumidade impõe ao transportador a obrigação de garantir a segurança do passageiro durante todo o trajeto, incluindo as operações de embarque e desembarque.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405368 - RJ(2023/0225917-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **LUCILENE SILVA FORTUNATO**
ADVOGADA : **SIMONE PEREIRA NASSER - RJ101773**
AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945**
 EURICO MOREIRA - RJ004517D
 ERICA DA SILVA SANTACRUZ LIMA - RJ188391

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRO EM PLATAFORMA SUPERLOTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. FORTUITO INTERNO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O consórcio, embora ente despersonalizado, possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda, conforme o art. 75, IX, do CPC. A responsabilidade solidária foi reconhecida com base em cláusula contratual expressa e na legislação consumerista, que estabelece solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas, não sendo obrigatória a análise de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

3. O evento danoso foi corretamente qualificado como fortuito interno, por ser previsível e inerente ao risco da atividade de transporte público, não configurando excludente de responsabilidade. A cláusula de incolumidade impõe ao transportador a obrigação de garantir a segurança do passageiro durante todo o trajeto, incluindo as operações de embarque e desembarque.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 837-838):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM COLETIVO APÓS CONFUSÃO NA PLATAFORMA DE EMBARQUE. CONSÓRCIO BRT E EMPRESA DE ÔNIBUS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PELO STJ PARA NOVO JULGAMENTO ANALISANDO A LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO À LUZ DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE O CONSÓRCIO E AS SOCIEDADES CONSORCIADAS. 1- Legitimidade do Consórcio BRT para responder pela demanda que se reafirma. Conquanto não tenham personalidade jurídica, ex vi do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, os consórcios detêm capacidade processual para responder pelos danos advindos do serviço público prestado, conforme a norma contida no art. 75, IX, do CPC/15. Observamos, ainda, a cláusula 14.2 do contrato de constituição do consórcio, atestando a responsabilidade solidária dos réus em decorrência de ato praticado no cumprimento do contrato de concessão; 2- Destaque-se, ademais, por aplicável ao caso, o reconhecimento de solidariedade entre os réus, na forma do art. 25, §1º e do 28, §3º, do CDC/90, enquanto responsáveis, em conjunto, pelo evento danoso, bem como o art. 735, do CC/02, quanto à alegação de que a incolumidade da transportada teria se dado por fato de terceiro. Assim, a solidariedade está consagrada não apenas por força de contrato, mas também por força de lei; 3- Ressaltamos, ainda neste ponto, que a legitimidade do consórcio é objeto da jurisprudência uníssona desta Corte bem como a ausência de precedente de observância vinculante exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário; 4- Reapreciada a questão da legitimidade do consórcio, à luz do determinado pelo E. STJ, passamos à reanálise do mérito da demanda; 5- Aplicação do CDC ao caso, uma vez que a autora/apelada é destinatária final do serviço prestado pela ré/apelante; 3- A responsabilidade da Ré/Apelada é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Artigo 37, § 6º da Constituição da República. Aplicação da teoria do risco administrativo que se fundamenta, na essência, sobretudo, na socialização do prejuízo de determinada pessoa que deve ser repartido por todos os cidadãos que compõem o Estado. Precedente do STF; 4- No contrato de transporte, há uma cláusula geral de incolumidade, pela qual está o transportador obrigado, pela regra e pelo princípio da boa-fé objetiva, a promover o deslocamento da pessoa ou coisa incólume do ponto de partida ao de chegada, impondo uma obrigação de resultado ao transportador que importará em responsabilidade sem culpa, somente podendo ser elidida por força maior. Art. 734 do Código. Aplicação ainda da responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC; 5- Conforme se depreende dos elementos acostados e das provas produzidas, a autora conseguiu demonstrar, ainda que de forma mínima, a ocorrência do evento danoso, não tendo se desincumbido as rés de fazer a prova da culpa exclusiva da vítima, na forma do art. 14, §3º, II, do CDC. Deve-se destacar que, em se tratando de contrato de transporte, a cláusula geral de incolumidade igualmente protege o contratante de danos praticados por terceiros, desde que vinculados à natureza do contrato, como ocorre na presente demanda, cabendo aos réus, caso queiram, promover a competente ação regressiva em face do causador. Inteligência do art. 735, do CPC/15; 6- Danos Materiais configurados, devendo a autora ser indenizada pela incapacidade total temporária de 5 (cinco) dias, vinculada ao acidente em discussão, conforme laudo elaborado pelo expert do juízo. Destacamos, ainda, não ter a autora impugnando a improcedência do pleito de indenização pelos alegados gastos médicos, motivo pelo qual entendo preclusa a sentença neste capítulo; 7- Danos Morais igualmente configurados, considerando a repercussão da lesão física sofrida pela autora e a incapacidade dela decorrente na esfera de seus direitos da personalidade. O quantum arbitrado pelo juízo, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se afigura proporcional à hipótese, em uma análise segundo o critério bifásico de arbitramento. Aplicável, ademais, o verbete sumular 343-TJRJ; 8- Majora-se, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em novos 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC/15; 9- Sentença mantida. Recursos desprovidos."

Os embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT foram rejeitados (e-STJ, fls. 872-876).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976; 70 e 75 do Código de Processo Civil; 265 do Código Civil; 33, V, da Lei 8.666/1993; 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido reconhecida indevidamente a legitimidade passiva do consórcio, que não teria personalidade jurídica nem solidariedade presumida, sendo a responsabilidade solidária apenas entre as consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio;

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar de forma específica os dispositivos federais invocados sobre ilegitimidade do consórcio e ausência de solidariedade;

(iii) arts. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 738 do Código Civil, pois o evento danoso decorrente de empurrão de terceiros seria fortuito externo, alheio aos riscos próprios da atividade, não caracterizando serviço defeituoso e rompendo o nexo causal;

(iv) arts. 735 e 738 do Código Civil, porque a cláusula de incolumidade não deveria abranger atos dolosos de terceiros estranhos ao transporte, que teriam configurado fortuito externo, afastando a responsabilidade do transportador.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 908-927).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alega que, em 15/03/2017, ao embarcar na Estação Alvorada do sistema BRT, foi violentamente empurrada por passageiros em razão de superlotação, caiu no interior do coletivo da segunda ré, foi pisoteada e sofreu trauma na coluna, tendo sido socorrida e afastada do trabalho por cinco dias. Propôs ação indenizatória contra Consórcio Operacional BRT e Auto Viação Jabour Ltda., com pedidos de danos morais, pensão pelos dias de incapacidade, custeio de despesas médicas, inversão do ônus da prova e demais consectários.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade solidária das rés e condenando ao pagamento de danos materiais equivalentes a 5/30 do salário da autora pelo período de incapacidade temporária, com correção desde o evento e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como fixou danos morais em R\$ 8.000,00, corrigidos desde a sentença e com juros de 1% ao mês a partir da citação; rejeitou o ressarcimento de gastos médicos (e-STJ, fls. 465-467).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações, mantendo integralmente a sentença, reafirmou a legitimidade do consórcio para

figurar no polo passivo e a responsabilidade solidária das rés, reconheceu a relação de consumo e a responsabilidade objetiva pelo evento ocorrido em plataforma superlotada, considerou fortuito interno a alegada culpa de terceiros e majorou os honorários em mais 2% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 837-858). Os embargos de declaração do consórcio foram posteriormente rejeitados (e-STJ, fls. 872-876).

Análise de admissibilidade do agravo.

O agravo é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Desse modo, superado o óbice da Súmula 182 do STJ, passo à análise do recurso especial.

1. Da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido quanto à análise dos dispositivos federais que embasavam suas teses, notadamente sobre a ilegitimidade passiva do consórcio e a caracterização do fortuito externo.

Contudo, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido, ao reapreciar a matéria por determinação desta Corte, enfrentou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas. No que tange à legitimidade passiva, o julgado analisou expressamente a capacidade processual do consórcio à luz do artigo 75, IX, do CPC, e a responsabilidade solidária com base em cláusula contratual e em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 842-843).

Quanto à responsabilidade civil, o Tribunal *a quo* qualificou o evento como fortuito interno, inerente ao risco da atividade, afastando a tese de excludente de nexo causal com base nos artigos 734 e 735 do Código Civil e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 850-851). O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, nem a se pronunciar sobre cada dispositivo legal invocado, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, expondo de forma clara as razões de seu convencimento.

O que se extrai é o inconformismo do recorrente com a conclusão adotada, e não uma efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os

honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC.

2. Da legitimidade passiva do consórcio (arts. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976; 70 e 75 do CPC; 265 do CC; 33, V, da Lei 8.666/1993; 28, § 3º, do CDC).

A controvérsia central do recurso especial reside na legitimidade do CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT para figurar no polo passivo da demanda. O recorrente argumenta que, por não possuir personalidade jurídica (art. 278, § 1º, da Lei 6.404/76) e devido à solidariedade não se presumir (art. 265 do CC), a responsabilidade seria exclusiva das empresas consorciadas.

Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 75, IX, do Código de Processo Civil confere capacidade processual aos entes despersonalizados, como os consórcios, para estarem em juízo, ativa e passivamente. A capacidade de ser parte, portanto, é incontroversa. A questão reside na pertinência subjetiva para a responsabilização (legitimidade *ad causam*).

Em decisão anterior proferida nestes autos (e-STJ, fls. 816-824), esta Corte determinou o retorno do processo à origem para que fosse analisada a existência de previsão contratual sobre a responsabilidade do consórcio. Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assentou a legitimidade do recorrente com base em dois fundamentos autônomos e suficientes.

Primeiramente, o acórdão destacou a existência de previsão contratual expressa, nos seguintes termos: "*Observamos, ainda, a cláusula 14.2 do contrato de constituição do consórcio, atestando a responsabilidade solidária dos réus em decorrência de ato praticado no cumprimento do contrato de concessão*" (e-STJ, fl. 842). A alteração dessa premissa, que se baseou na interpretação de cláusula do contrato de constituição do consórcio, encontra óbice na Súmula 5 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem reforçou a responsabilidade com base na legislação consumerista, afirmando a existência de "*solidariedade entre os réus, na forma do art. 25, §1º e do 28, §3º, do CDC/90, enquanto responsáveis, em conjunto, pelo evento danoso*" (e-STJ, fl. 837). O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a máxima proteção ao vulnerável, estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento. No caso, o consórcio se apresenta ao consumidor como o titular do serviço (BRT), sendo parte integrante e indissociável da relação de consumo, o que atrai a sua responsabilidade.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido firmado sua convicção na análise de cláusulas contratuais e no conjunto probatório para estabelecer a responsabilidade solidária do consórcio, a revisão de tal entendimento é vedada em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 desta Corte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.738.726/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no REsp 1.827.460/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

3. Do fortuito externo e da cláusula de incolumidade (arts. 14, § 1º, do CDC; 735 e 738 do CC).

O recorrente sustenta que o empurrão promovido por terceiros configuraria fortuito externo, excludente de responsabilidade, pois seria um ato estranho e inevitável à atividade de transporte.

A tese não prospera. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os eventos danosos ocorridos em razão de tumultos e superlotação no serviço de transporte público de passageiros configuram fortuito interno (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021). Tais ocorrências são previsíveis e estão diretamente relacionadas ao risco da atividade econômica explorada. Compete ao transportador, como parte de sua obrigação de resultado, garantir a segurança dos passageiros não apenas durante o trajeto, mas também nas operações de embarque e desembarque. Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão estadual não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, cabendo ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, além do que a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que a jurisprudência do STJ admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. *"É inidêvel a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.090.303/CE, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. DANO MÓRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO.

1. *"Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EResp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017)*

2. *"O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).*

3. *In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp n. 1.715.816/SP, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020, g.n.)

A superlotação da plataforma, que resultou no empurrão e na queda da autora, é uma falha na organização e na segurança do serviço, imputável ao fornecedor. Não se trata de evento completamente dissociado da atividade de transporte, mas sim de uma consequência direta da má gestão do fluxo de usuários.

Ademais, a cláusula de incolumidade, ínsita ao contrato de transporte, obriga o transportador a levar o passageiro são e salvo ao seu destino. O artigo 735 do Código Civil é categórico ao dispor que *"a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"*. Portanto, mesmo que se atribua a causa imediata do dano a outros passageiros, a responsabilidade do transportador subsiste, por se tratar de fortuito interno, resguardado seu direito de regresso.

Nesse contexto, a qualificação jurídica dos fatos realizada pelo Tribunal de origem, ao considerar o evento como fortuito interno e aplicar a cláusula de incolumidade, está em perfeita consonância com a legislação e com o entendimento desta Corte, não havendo que se falar em violação aos dispositivos invocados. A revisão dessa conclusão implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. VAGÃO LOTADO. NOVOS PASSAGEIROS. INGRESSO. FUNCIONÁRIOS DA ESTAÇÃO. AÇÃO TRUCULENTA. TRANSPORTE E EMBARQUE. CONDIÇÃO DEPLORÁVEL. CONDUTA VOLUNTÁRIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO.

1.(...).

3. Restringe-se o debate dos autos, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, a definir se a superlotação provocada pela conduta dos funcionários da recorrente, que forçavam o embarque de novos usuários em vagão com capacidade de carga já ultrapassada, é ofensa grave capaz de gerar dano moral indenizável ao usuário.

4. A legislação (CDC, CC/2002 e Lei nº 8.987/1995) determina que a prestação do serviço de transporte público deverá ser adequada, satisfazendo, dentre outras, as condições de regularidade, eficiência, segurança e cortesia.

5. No caso, o recorrido desembarcou antes do seu destino, pois a recorrente forçou a aglomeração de passageiros no vagão, sem nenhuma ordem ou reserva de espaço para a mínima preservação da intimidade e, em maior dimensão, da integridade física dos usuários, situação suficiente para imputar perturbações relevantes de ordem física e psíquica à pessoa.

6. O descumprimento do objetivo principal do contrato por desrespeito voluntário das garantias legais reservadas ao transportado, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé, conduta que corrobora a condenação em danos morais. Precedentes.

7. A incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ impede o acolhimento do recurso especial por ambas as alíneas constitucionais autorizadoras.

8. Para conter a "indústria do dano moral" é necessário refutar com veemência as ações indenizatórias consideradas oportunistas e, simultaneamente, reprimir a reincidência e a inércia de ofensores contumazes.

9. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se razoável, na hipótese, pois não altera a condição financeira do recorrido e, concomitantemente, desestimula a conduta da recorrente de agregar lucros em prejuízo da qualidade dos serviços, cumprindo, portanto, o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1645744/SP, Rel. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL. 1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA NÃO

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local majorou o valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as condições do ofensor, do ofendido e a natureza do interesse juridicamente tutelado.

2. Por não se tratar de valor exorbitante, a pretensão de intervenção desta Corte para reduzir o quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. (...).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.579.618/PR, Rel. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 23.06.2016, DJe 01.07.2016, g.n.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, já fixados pelo Tribunal de origem, de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.405.368 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0225917-6

Número de Origem:

00201922320178190205 201922320178190205 202324503340

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUCILENE SILVA FORTUNATO

ADVOGADA : SIMONE PEREIRA NASSER - RJ101773

AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA

ADVOGADOS : EURICO MOREIRA - RJ004517D

JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

ERICA DA SILVA SANTACRUZ LIMA - RJ188391

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026